



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 104, DE 10 DE MAIO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE.”.

Nobres Parlamentares, o referido Projeto tem como objetivo o fortalecimento dos produtores de leite do estado de Rondônia, com o fito de efetivar frete para carregamento de calcário dolomítico e aquisições de tanques de resfriamento, equipamentos e implementos, assim tendo em vista a necessidade de adequar a programação orçamentária, pretendendo dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, constante no Ofício nº 1737/2021/SEAGRI-NPO, de 13 de abril de 2021,

Importante frisar que, os municípios e/ou distritos requisitantes, serão beneficiados em 50 (cinquenta) mil toneladas de calcário para correção da acidez do solo, atendendo os produtores de leite e a agricultura familiar, uma vez que investir no transporte de calcário é projetar a produção de forma expansiva, especialmente por Rondônia apresentar aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos solos classificados como latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos, com características de elevada acidez. Esta ação, se apresenta como a primeira de manejo para aumentar a eficiência da adubação orgânica utilizada nas áreas de pastagens. Portanto, o serviço de frete é de extrema precisão, por influenciar na qualidade das pastagens e rebanhos, além de contribuir substancialmente para o desenvolvimento econômico.

Insta esclarecer que, a aquisição dos tanques de resfriamento, será destinada às prefeituras dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, aproximadamente 33.000 (trinta e três mil) produtores de leite nesse Estado, para a realização de chamamento público às associações e cooperativas. Neste contexto, equipamentos agrícolas e implementos que irão contribuir para reduzir o grau de dificuldade dos trabalhos, já que o sistema de produção adotado pelos produtores rurais é desprovido de tecnologias disponíveis no mercado e deficitário no uso de insumos e implementos agrícolas.

Destaco que, os equipamentos e implementos tais como distribuidores de calcário, carretas agrícolas hidráulicas, empacotadeiras e compactadoras de silagem, beneficiarão os produtores rurais no estado de Rondônia e serão utilizados no preparo do solo, combate às plantas daninhas e pragas agrícolas,

colheita e pós-colheita e processamento destes, contribuindo na redução do desperdício na colheita dos produtos, concomitantemente aumentando a área produzida. Os equipamentos e implementos são imprescindíveis e de suma importância para o desenvolvimento, pois apoiarão os serviços agrícolas demandados pelos produtores rurais familiares de Rondônia.

Ademais, atendendo ao pleito dos nobres Deputados, a presente medida concretiza a boa relação do Poder Executivo com esta Casa de Leis, que representa toda sociedade rondoniense.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/05/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017458568** e o código CRC **1A26C049**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.161018/2021-12

SEI nº 0017458568



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 10 DE MAIO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO - PROLEITE			15.600.000,00
19.017.20.608.2004.1087	PROMOVER A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO LEITE	339039	0640	8.600.000,00

		449052	0640	7.000.000,00
TOTAL				R\$ 15.600.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/05/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017458606** e o código CRC **0140013E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.161018/2021-12

SEI nº 0017458606



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

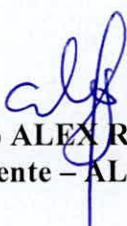
MENSAGEM Nº 110/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 27 / 5 / 2021
Horas 9 : 57
Por: Redano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1096/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado-PROLEITE".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1096/2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado-PROLEITE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado-PROLEITE, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica proibida a aquisição de tanques resfriadores de leite com os recursos previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2021.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO - PROLEITE			15.600.000,00
19.017.20.608.2004.1087	PROMOVER A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO LEITE	339039	0640	8.600.000,00
		449052	0640	7.000.000,00
			TOTAL	RS 15.600.000,00



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 140, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 110/2021 - ALE, de 26 de maio de 2021.

Senhores Deputados, nota-se claramente que o presente Autógrafo em seu artigo 2º, o qual proíbe a aquisição dos tanques de resfriamento de leite, não tem a possibilidade de prosperar, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo para utilização de recursos aos seus próprios Órgãos, resultando em verdadeira inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como interferindo na gestão do Executivo.

Neste diapasão, o referido artigo vetado fere o que dispõe o art. 29 da Constituição Estadual que versa sobre as competências da Assembleia Legislativa e a letra “c” do artigo 33 e artigo 81 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, apresenta:

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

E, ainda,

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.”

Insta destacar ainda, que o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidades na gestão fiscal e dá outras providências.”, dispõe:

“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de

diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

Com isso, temos que, além da norma de iniciativa parlamentar usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, ainda, viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 7º da Constituição do Estado, conforme segue:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Vale ressaltar que, cabe essencialmente à Administração Pública e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de utilização de recursos, entretanto, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada a intromissão de qualquer outro poder. É pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez analisado que o artigo 2º proíbe a aquisição dos tanques de resfriamento de leite com recursos previstos no art. 1º desta Lei, visto que, a inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo

sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/06/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018509853** e o código CRC **65ABBD85**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.161018/2021-12

SEI nº 0018509853